

TC 016.119/2016-9

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S. A - Petrobras.

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de representação acerca de possível fraude às licitações conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) relacionadas às obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima em Ipojuca/PE, também denominada de Refinaria do Nordeste (Rnest).

HISTÓRICO

2. O Acórdão 1583/2016 TCU-Plenário, datado de 22/6/2016, dentre outras providências, determinou a realização de oitiva de 16 (dezesesseis) empresas para se manifestarem sobre possível fraude às licitações das obras da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), conforme transcrito a seguir:

9.2.1. realizar, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, a oitiva das empresas relacionadas a seguir para que se manifestem, no prazo de até quinze dias, sobre as condutas abaixo indicadas, alertando-as que, caso confirmada a ocorrência de fraude à licitação, poderá ser declarada sua inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal:

Empresas: Construtora Norberto Odebrecht S.A./Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Construtora OAS S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix Engenharia S.A., Iesa Óleo & Gás S/A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Toyo Setal Empreendimentos Ltda., Skanska Brasil Ltda., Techint Engenharia e Construção S.A., UTC Engenharia S.A., GDK S.A., Promon Engenharia Ltda. e Galvão Engenharia S.A. :

Irregularidade: Conluio entre as empresas e fraude às licitações mediante as seguintes condutas: a) combinação de preços, b) quebra de sigilo das propostas, c) divisão de mercado, d) oferta de propostas de cobertura para justificar o menor preço ofertado, e) combinação prévia de resultados e

EXAME TÉCNICO

3. Ao analisar preliminarmente as oitivas, verificou-se que a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A (CCCC) apresentou manifestação com teor significativamente distinto das demais. A CCCC, diversamente das outras quinze empresas implicadas no bojo deste processo, foi categórica ao admitir a sua participação na fraude às licitações da Refinaria Abreu e Lima (Rnest). O excerto a seguir demonstra a transparência e clareza da construtora em relação ao cerne da questão: *“Com efeito, a CCCC não indica controvérsia fática com respeito à participação em fraude à licitação para as obras da RNEST. Ou seja, a empresa assume participação na conduta ilícita”*. (peça 246, p. 7, grifos acrescidos).

4. Contudo, a referida empresa esclarece que já celebrou acordos de colaboração com as investigações em diversas instâncias, a saber: Acordo de Leniência firmado com a Força-Tarefa do Ministério Público Federal que integra a Operação Lava Jato; Termo de Compromisso de Cessão de Prática celebrado com o CADE, com participação do MPF; e colaborações premiadas de executivos da companhia, tendo anexado tais documentos aos autos.

5. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, entende-se como necessária a constituição de processo apartado para examinar conclusivamente a manifestação da Construtora Camargo Corrêa, no qual serão ponderadas as possíveis implicações, no âmbito deste Tribunal de Contas, da admissão da prática do ilícito e da colaboração da referida empresa com outros órgãos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos do art. 43 da Resolução-TCU 259/2014, que seja constituído processo apartado para exame da manifestação da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., adotando como providência necessária a reprodução de cópias das peças 1 a 57 e 246 do presente processo.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

David Christian Regis Pereira Grubba
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9439-0

Rafael Martins Gomes
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8680-0

Roseno Gonçalves Lopes
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8571-5